

§ 2.º - Serão submetidos à apreciação do Secretário do Trabalho e Administração e ao órgão de auditoria da Secretaria da Fazenda, para fins do disposto neste artigo:

- 1 - relatório periódico sobre a execução de planos e programas, instruídos com demonstração de custo de operação, bem como sobre contratações e despesas de pessoal;
- 2 - cópia de balanços e balancetes contábeis.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1.º - Quando a Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP) tiver suas despesas correntes atendidas por recibos provenientes dos preços dos seus produtos, serviços e operações, ser-lhe-á dada organização equivalente a de empresa privada.

Artigo 2.º - Serão postas à disposição da Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP) as importâncias remanescentes arrecadadas pela Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei n.º 1.470, de 26 de dezembro de 1951, com as modificações posteriores, referentes à adicional sobre imposto de transmissão de propriedade, existentes como saldos provenientes da arrecadação do referido adicional nos exercícios anteriores.

**Exposição de Motivos GERA n.º 370-HB.**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Decreto que dispõe sobre o Regulamento de adaptação da Caixa Estadual de Casas para o Povo (CECAP) às disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

A CECAP constitui uma entidade autárquica, vinculada à Secretaria do Trabalho e Administração, que vem prestando relevantes serviços à população do Estado, no setor de construções, locações e urbanizações de núcleos e conjuntos habitacionais.

Agora o aspecto legal da matéria, refletido na ementa do presente Projeto, estão aí contidas providências destinadas a atualizar a organização da Autarquia, frente a suas efetivas necessidades operacionais.

Vem, assim, composta a estrutura funcional da CECAP de:

- a) Superintendência;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Procuradoria Jurídica;
- d) Divisão de Engenharia, incumbida das atividades relacionadas ao planejamento, execução e fiscalização das obras;
- e) Divisão de Comercialização, encarregada de elaborar estudos de mercado e de planejar e promover a venda das habitações;
- f) Divisão de Finanças, incumbida das atividades financeiras, orçamentárias e as relativas à contabilidade e apuração de custos; e
- g) Divisão de Administração com a incumbência de organizar e executar as tarefas relativas a material, pessoal, comunicações, transportes e administração do patrimônio.

Eram essas as considerações que caberiam assinalar a Vossa Excelência, no encaminhamento do presente texto legal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

**DECRETO N.º 52.655, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1971**

**Aprova o Regulamento Disciplinar do Quadro Especial de Policiamento Feminino (Q.E.P.F.) da Polícia Militar do Estado de São Paulo (32.º BATALHÃO POLICIAL)**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar do Quadro Especial de Policiamento Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o Decreto n.º 48.521, de 20 de setembro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Publicado na Casa Civil, aos 12 de fevereiro de 1971.  
Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DO QUADRO ESPECIAL DE POLICIAMENTO FEMININO**

**TÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO UNICO**

**Dos Princípios Gerais de Hierarquia e Disciplina**

Artigo 1.º - Aplica-se este Regulamento ao pessoal da ativa do Quadro Especial de Policiamento Feminino (Q.E.P.F.) e inativo, quando uniformizado.

Artigo 2.º - A disciplina é o exato cumprimento dos deveres de cada uma, em todos os escalões de comando e em todos os graus de hierarquia, que confere, progressivamente, autoridade ao detentor de maior graduação ou posto, ou ao investido em cargo mais elevado, culminando no Chefe do Governo do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar do Estado. A disciplina e a hierarquia constituem a base das instituições policiais militares.

Artigo 3.º - São manifestações essenciais da disciplina policial militar: a obediência pronta às ordens do chefe; a rigorosa observância às prescrições legais; o emprego de todas as energias em benefício do serviço; a correção de atitudes; e a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Artigo 4.º - As ordens devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Quando a ordem parecer obscura, compete à subordinada solicitar os esclarecimentos necessários no ato de recebê-la.

Artigo 5.º - A civildade é parte integrante da educação militar. Importa à superior tratar as subordinadas, em geral, e as estagiárias, em particular, com interesse e benevolência. Por sua vez, a subordinada deverá externar provas de respeito e deferência para com seus superiores.

Artigo 6.º - O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia policial militar, na seguinte conformidade:

I - em igualdade de posto ou graduação, efetivo ou em comissão é considerada superior aquela mais antiga num ou noutro;

II - quando a antiguidade de posto ou graduação for a mesma, prevalecerá a do posto anterior, e, assim, sucessivamente, até o maior tempo de praça e, por fim, de idade;

III - no mesmo posto ou graduação, as oficiais e praças do serviço ativo terão precedência sobre as da reserva e reformadas, e, em relação a estas, será observado o que preceituum os regulamentos respectivos.

Artigo 7.º - Toda policial militar, encontrando subordinada na prática de ato irregular deverá adverti-la quando não se tratar de transgressão; e levar ao conhecimento da autoridade competente, para os efeitos regulamentares, quando constituir transgressão.

Artigo 8.º - A sã camaradagem deverá existir nas relações sociais entre as oficiais e praças, dentro de seus círculos. As comandantes incumbem incentivar e manter a harmonia e solidariedade entre suas comandadas, mediante visitas e outros estímulos de aproximação e cordialidade.

Artigo 9.º - As demonstrações de cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais militares brasileiros, são extensivas aos oficiais dos exércitos estrangeiros.

Artigo 10 - A policial militar está sempre subordinada à disciplina básica da Corporação onde quer que exerça suas atividades.

Artigo 11 - Estão sujeitas a este Regulamento:

- I - as policiais militares em serviço ativo;
- II - as inativas que exercem função nos quartéis, repartições ou estabelecimento da Polícia Militar;
- III - as inativas quando uniformizadas.

**TÍTULO II**

**Das Transgressões Disciplinadas**

**CAPÍTULO I**

**Da Definição e Especificação**

Artigo 12 - Transgressão disciplinar é toda violação do dever policial militar, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime militar, que consiste na ofensa a esse mesmo dever e é definido e previsto na legislação penal militar.

No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Parágrafo único - São transgressões:

1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no presente Capítulo;

2 - todas as ações ou omissões não especificadas neste Regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais militares, praticadas contra a Bandeira, o Hino, o Escudo e as armas Nacionais, símbolos patrióticos e instituições nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decôro da classe; contra os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis e regulamentos, ou prescritas por autoridades competentes.

Artigo 13 - As transgressões a que se refere o número "1" do parágrafo único do Artigo 12 são:

I - Faltar à verdade (G).

II - Utilizar-se do anonimato para qualquer fim (G).

III - Concorrer para a discórdia ou desarmonia entre as companheiras ou, ainda, pertencendo ao mesmo corpo, repartição ou estabelecimento, cultivar inimizades em seu meio (M).

IV - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou mesmo de associações beneficentes cujos estatutos não estejam aprovados por lei, desde que o fato não chegue a configurar crime contra a ordem política ou social previsto em lei "G".

V - Deixar de punir a transgressora da disciplina (M).

VI - Não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente, e no mais curto prazo (M).

VII - Deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas regulamentares, na esfera de suas atribuições (M).

VIII - Esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência de âmbito de suas atribuições, salvo o caso de suspeição ou impedimento o que comunicará a tempo (M).

IX - Deixar de comunicar a superior imediato(a) ou a outro(a) na ausência daquele(a), qualquer informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou de boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento (G).

X - Deixar de dar informações que lhe compelir nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elemento, hipóteses em que essas circunstâncias serão fundamentadas (M).

XI - Deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e no mais curto prazo, a parte, queixa representativa, petição ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo desde que se ache redigido de acordo com os preceitos regulamentares (L).

XII - Apresentar, sem fundamento, parte, queixa ou representação (G).

XIII - Queixar-se ou representar contra superior, sem observar as prescrições regulamentares (M).

XIV - Dificultar a subordinada a apresentação de queixa ou representação (G).

XV - Deixar de comunicar à superior a execução de ordem dela recebida (L).

XVI - Retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem (G).

XVII - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada sua execução (G).

XVIII - Não cumprir, sem justo motivo, a ordem recebida, inclusive os serviços determinados previamente em escala nominal (G).

XIX - Passar a ausente (G).

XX - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar (M).

XXI - Trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução (M).

XXII - Deixar de participar a tempo à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a impossibilidade de comparecer ao quartel, repartição ou estabelecimento, ou a qualquer ato de serviço, em que seja obrigada a tomar parte, ou a que tenha de assistir (L).

XXIII - Chegar atrasada sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte, ou a que deva assistir (L).

XXIV - Permutar o serviço sem permissão da autoridade competente (L).

XXV - Comparecer, a policial militar, em solenidade militar ou de caráter militar, em traje civil ou com uniforme diferente do designado (M).

XXVI - Abandonar o serviço para que tenha sido designada quando o ato não configurar crime (G).

XXVII - Afastar-se de qualquer lugar em que se deva encontrar por força de disposição legal ou ordem (M).

XXVIII - Deixar de recolher-se ou apresentar-se, sem motivo justificável, nos prazos regulamentares, ao corpo, repartição ou estabelecimento para que tenha sido transferida ou classificada e, bem assim, às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para que tenha sido nomeada (M).

XXIX - Não se apresentar, sem justo motivo, ao fim das licenças, férias, ou dispensas do serviço ou, ainda, depois de saber que qualquer delas lhe foi sustada ou cassada (M).

XXX - Representar a Corporação, em qualquer ato, sem estar para isso devidamente autorizada (G).

XXXI - Tomar compromisso pela Unidade que comanda ou em que serve, sem estar para isso autorizada (G).

XXXII - Contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades ou, ainda, endividar-se, comprometendo, assim, o bom nome da classe (M).

XXXIII - Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido (M).

XXXIV - Não atender à advertência de superior a fim de satisfazer débito já reclamado (M).

XXXV - Fazer, diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto de serviço, bens da Fazenda Estadual, artigos de uso proibido nos quartéis e agiotagem (G).

XXXVI - Propor transações pecuniárias a superior, subordinada, ou do mesmo círculo. Não são consideradas transações pecuniárias ou auxílios em dinheiro, de superior a subordinada, sem auferir lucro (G).

XXXVII - Deixar de prevenir a tempo, na esfera de suas atribuições, desfalques e alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda do Estado (G).

XXXVIII - Tomar parte em jogos ou em competição desportivas militares de círculo diferentes (L).

XXXIX - Ingressar, como jogador, em equipe profissional, mesmo sem remuneração (M).

XL - Tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro, dentro do quartel, repartição, estabelecimento ou estacionamento (G).

XLI - Tomar parte em jogos de azar, ainda que permitidos pelas autoridades civis, como os realizados em clubes, cassinos etc. (G).

XLII - Frequentar lugares incompatíveis com o decôro da sociedade ou da classe (M).

XLIII - Permanecer a policial militar em dependência do quartel, posto de trabalho ou estabelecimento militar, desde que seja estranha ao serviço, sem permissão da autoridade presente (L).

XLIV - Andar a policial militar, armada, sem a devida ordem (G).

XLV - Andar a policial militar, de maneira pouco discreta, estando armada (M).

XLVI - Ainda que autorizada, usar armamento que não o regulamentar (M).

XLVII - Disparar arma por desleixo ou sem necessidade (M).

XLVIII - Içar ou arriar, sem ordem, a Bandeira ou Insignia de autoridade (M).

XLIX - Dar toque ou fazer sinais sem ordem ou permissão (M).

I - Conversar ou fazer ruído em ocasiões ou lugares impróprios (L).

LI - Espalhar falsas notícias em prejuízo de boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação, quando o ato não constituir crime (G).

LII - Provocar ou fazer alarmas injustificáveis quando o ato não configurar crime (G).

LIII - Usar de violência desnecessária no ato de efetuar prisão (L).

LIV - Maltratar presa sob sua guarda (M).

LV - Deixar alguém conversar ou entender-se com presa incomunicável, sem estar para isso autorizada por autoridade competente (G).

LVI - Conversar ou entender-se com presa incomunicável, sem estar autorizada por sua função ou autoridade competente (L).

LVII - Permitir que presas conservem em seu poder instrumentos ou outros objetos não permitidos, com que possam danificar a si próprias ou as presas (M).